



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR

PREGÃO ELETRONICO Nº 08/2024

PROCESSO LICITATORIO Nº 12/2024

NOTARIZE SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.411.984/0001-60, com sede na Avenida Iguaçu, 896, por meio do seu representante legal, **MARIVAN ARNAUTS**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF 053.988.999-70, residente e domiciliado na cidade de Nova Esperança do Sudoeste - PR, na Av. Iguaçu, nº 896, apartamento 01, centro, CEP: 85635-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** sobre a decisão de desclassificação da empresa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA LICITAÇÃO 12/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO 08/2024

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico que foi realizada em 12.03.2024, às 09hmin, tendo sido regida pelas disposições trazidas no edital de licitação nº. 08/2024.

Objeto do certame visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de mão de obra, para suprir as necessidades das secretarias do Município, conforme item 3.1 do edital acima mencionado.

A empresa Notarize Serviço Ltda, acima qualificada, apresentou sua proposta para participar do certame, preenchendo todos os requisitos previamente estabelecidos no edital, além de dispor de toda a documentação necessária para demonstrar de maneira cabal a lisura da empresa e de seu sócio administrador.

Trata-se de empresa idônea que jamais manteve vínculo com o Poder Público Municipal responsável pelo certame, porém, embora tenha preenchido os pré-requisitos para firmar o contrato administrativo, a autoridade licitante entendeu por sua desclassificação, sustentando a constatação de parentesco entre o sócio administrador e a assessora jurídica do Município.

Destarte, a presente manifestação visa demonstrar que o grau de parentesco entre o sócio da empresa licitante e a assessora municipal não acarreta em absolutamente nenhuma violação das disposições trazidas pela Lei 14.133/21.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA – CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM ESTRITO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI 14.133/21

A licitante **NOTARIZE SERVIÇO LTDA**, foi desclassificada do presente certame licitatório com a presente justificativa *“Após a análise da Secretária de Administração dos documentos de habilitação e emissão de parecer do Departamento Jurídico, foi constatado parentesco entre sócio administrador da empresa e assessora jurídica do Município, ferindo o disposto na Lei 14.133/21.”*

No caso em exame há um notável equívoco no posicionamento da autoridade licitante. Contudo, é importante assinalar desde já que se reconhece os esforços despendidos pelos agentes públicos no

intuito de evitar danos ao erário decorrentes do descumprimento do edital licitatório, ou mesmo eventual violação da lei 14.133/21, que poderia acarretar a anulação do certame.

Porém, a situação da empresa licitante e de seu sócio administrador não enseja sua desclassificação, seja pelos dispositivos trazidos no edital ou pelo ordenamento jurídico aplicável ao caso.

Primeiramente é necessário destacar que o item 4.2 do edital licitatório vedou a participação de interessados que possuam vínculo com agentes públicos que desempenhem funções no processo de licitação, conforme abaixo se verifica:

4.2 - Não poderão participar direta e indiretamente da presente licitação, os interessados que:

*e) mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade Contratante ou com **agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato**, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;*

Pois bem, de acordo com a decisão que decretou a desclassificação da empresa licitante, o motivo trazido pela autoridade administrativa seria o fato de que o sócio administrador possui parentesco com a assessora jurídica do Município. No entanto, não foi devidamente observado que referida assessora não possui qualquer gerência ou participação efetiva no processo licitatório, sendo que sua competência está adstrita a assuntos administrativos do município, além de atuação em litígios movidos por ele ou em seu desfavor.

Analisando detidamente o teor da lei orgânica municipal não define que os assessores jurídicos dispõem de atribuições para atuar em processos licitatórios, pois para tanto, a secretaria responsável promove a designação de servidores específicos para os atos.

Assim, conforme disposto na portaria n 012/2024, a Assessora Jurídica (Irmã do sócio da empresa NOTARIZE SERVIÇO LTDA) não desempenha qualquer função na licitação e nem mesmo como fiscal deste ou de demais contratos, como se pode visualizar em todos os outros processos



licitatórios realizados pelo município, não realizando nem mesmo PARECER JURIDICO das impugnações. Além disso, trata-se de uma servidora comissionada, que não dispõe de cargo público efetivo.



ADVOCACIA
ZANATTA



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PORTARIA Nº. 012/2024

EMENTA: Nomeia Agente de Contratação/Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, nas formas Eletrônica e Presencial, para atuarem permanentemente, e dá outras providências.

JAIME DA SILVA STANG, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto Municipal nº 07, de 18 de janeiro 2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo elencados para exercerem a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO e EQUIPE DE APOIO, do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

NOME	CPF	FUNÇÃO
Dirceu Bonin	026.677.339-75	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Tiago Martins	103.516.749-26	EQUIPE DE APOIO
Elcimar Augustinho Faust	003.978.549-19	EQUIPE DE APOIO
Lidiani Julia Araújo	061.172.099-08	EQUIPE DE APOIO

Parágrafo Único. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 2º. As funções do Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio estão descritas no Decreto Municipal nº 07, de 18 de janeiro de 2024.

Art. 3º. Os trabalhos terão remuneração condizente com a responsabilidade conforme disposto no Decreto Municipal nº 07, de 18 de janeiro de 2024.

Art. 4º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 26 de fevereiro de 2024.

5. FISCAL DA CONTRATAÇÃO

5.1. O recebimento dos serviços, fiscalização e acompanhamento da execução do contrato será efetuado pelo servidor abaixo indicado, a fim de verificar a conformidade dele com as especificações técnicas dispostas no mesmo.

5.2. A fiscalização de que trata este item será realizada pelo Responsável pelo Departamento de Administração e não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes e prepostos.

Devidamente registradas as considerações acima, é necessária a análise detida da fundamentação apresentada para a desclassificação da empresa, pois conforme se verifica na imagem abaixo, a autoridade licitante considerou que a empresa deveria ser desclassificada em virtude da suposta violação da 14.133/21, não mencionando, especificamente, qualquer violação ao edital. Vejamos:

Proposta

Motivo da desclassificação

Após a análise da Secretaria de Administração dos documentos de habilitação e emissão de parecer do Departamento Jurídico, foi constatado parentesco entre o sócio administrador da empresa e a assessora jurídica do Município, ferindo ao disposto na Lei nº 14.133/21.

Valor proposta (total)	Valor ofertado (total)	Valor negociado (total)
R\$ 928.519.2000	R\$ 928.519.2000	-
Participação desempate ME/EPP	Participação disputa final	
Convocação ignorada	Não se aplica	

Embora não tenha mencionado qual dispositivo especificamente teria sido violado, nem feito qualquer apontamento sobre o edital licitatório, é possível presumir que a autoridade licitatória entendeu que a pretensão da empresa estaria vedada pelo disposto no art. 14, inciso IV da Lei 14.133/21.

Nesse particular, salienta-se que o item 4.2, alínea “e” do edital licitatório (anteriormente citado) possui texto idêntico ao teor do art. 14, inciso IV da lei 14.133/21. Abaixo se verifica que se trata de uma transcrição *ipsis litteris* de referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que

desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Em virtude do teor do texto legal acima mencionado, é necessário pontuar que o impedimento se dará nas seguintes hipóteses:

- a) Quando o sujeito interessado possuir vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante;
- b) Quando o sujeito interessado possuir grau de parentesco com agente público que desempenhe função licitante ou atue na fiscalização do mesmo;
- c) Que o agente público que possua parentesco com o interessado seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de servidores que atuem na função licitante ou em sua fiscalização.

Assim sendo, conforme já esclarecido, o sócio administrador da empresa licitante possui grau de parentesco com uma assessora jurídica que não atua no processo licitatório e nem mesmo na fiscalização do contrato administrativo. Essa situação evita qualquer gerência ou mesmo influência na classificação das empresas.

Não obstante, os termos acima pontuados são objetivos. Se trata de uma questão de semântica, ou seja, não há margem para que se interprete a intenção do legislador. Objetivamente a empresa candidata não deve possuir relação com servidor que disponha de atribuições licitatórias, ou mesmo que esse servidor possua algum grau de parentesco com outro agente público que possua tais atribuições, o que não se faz presente no caso em tela.

Com efeito, o tema já foi objeto de exame perante o E. Tribunal de Justiça do Paraná, que pacificou o entendimento no sentido de que sócios de empresas que possuam grau de parentesco com servidor COMISSIONADO não estão impedidos de participar de processos licitatórios, logo, não há que se falar em desclassificação, conforme abaixo se demonstra:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **VIOLAÇÃO DOS**

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A SENADOR E DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATO COM CLÁUSULAS UNIFORMES. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 54, I, A, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 5ª C.Cível - 0001365-54.2018.8.16.0126 - Palotina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 09.03.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE – SÓCIO DA EMPRESA LICITANTE QUE É IRMÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO DO MUNICÍPIO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA ENTRE O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO SERVIDOR E AS ATIVIDADES A SEREM REALIZADAS PELA EMPRESA CONTRATADA – AUSÊNCIA DE RISCO DE COMPROMETIMENTO DA MORALIDADE E DA ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SÓCIO DA AGRAVANTE QUE FIGURA COMO VEREADOR SUPLENTE DO MUNICÍPIO – CONTRATO DE CLÁUSULAS UNIFORMES – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 54 , I , A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0031870-13.2021.8.16.0000 - São Miguel do Iguazu - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 16.11.2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – DESABILITAÇÃO DA EMPRESA, ANTE O FATO DE SEU SÓCIO SER PARENTE DA NUTRICIONISTA DO MUNICÍPIO – SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INFLUÊNCIA DA SERVIDORA PÚBLICA SOBRE A CONDUTA DO LICITANTE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0000719-

46.2018.8.16.0093 - Ipiranga - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 28.05.2019).

Por fim, é fundamental destacar que a empresa licitante cumpriu integralmente com os critérios técnicos e legais para obter a classificação pretendida. A decisão proferida pela autoridade licitante se deu tão somente em razão do grau de parentesco com servidora comissionada, não havendo absolutamente nenhuma ponderação acerca da capacitação da Notarize Serviço Ltda.

De toda sorte, considerando que o cargo ocupado pela servidora comissionada não possibilita qualquer influência na escolha de empresas, e por extensão, não acarreta em violações dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, eficiência, publicidade, isonomia/igualdade, eficácia, motivação, entre outros, não há qualquer amparo apto a sustentar a decisão proferida pela autoridade licitante.

Portanto, a revisão da decisão que determinou a desclassificação da empresa Notarize Serviço Ltda é medida que se impõe, devendo ser imediatamente reintegrada ao certame licitatório.

3. DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- RE 910.552

A situação envolvendo empresa licitante e sua relação com servidores comissionados foi pacificada não somente pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, mas também pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 910.552, julgado em 04.07.2023.

Naquela demanda Prevaleceu o voto do ministro Luís Roberto Barroso. Ele validou a regra da lei municipal, mas excluiu parte da proibição. Para ele, o dispositivo questionado "foi além do que seria constitucionalmente legítimo proibir". Embora as turmas do STF já tenham validado previsões semelhantes das Leis Orgânicas de Brumadinho (MG) e de Belo Horizonte, o ministro ressaltou que, diferentemente da de Francisco Sá, tais normas não alcançavam os cônjuges, companheiros e parentes dos servidores e empregados públicos não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Sem sua fundamentação o Exmo. Ministro esclareceu o seguinte:

“Conforme apontado em acórdãos do Tribunal de Contas da União citados na fundamentação do voto da relatora, o impedimento à contratação com agentes públicos ou

*com pessoas a eles vinculadas estará presente como um imperativo de moralidade e de impessoalidade sempre que a situação fática analisada permitir que se anteveja o risco de influência sobre a conduta dos agentes responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição. **Entendo não ser possível presumir tal suspeição nas hipóteses em que a contratação pública se dê com pessoas vinculadas a servidores municipais que não exercem nenhuma função de direção, chefia ou assessoramento e que, por isso, não possuem meios para influenciar os rumos das licitações e contratações do município.***

Nota-se então que o impedimento à contratação com agentes públicos ou pessoas vinculadas a eles se aplica aos casos em que é possível prever "risco de influência sobre a conduta dos agentes responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição". Tais impedimentos visam exatamente garantir a lisura do processo licitatório e evitar que agentes impedidos se beneficiem do certame e acarretem lesão ao erário público.

Porém, segundo denota-se da fundamentação acima citada, é vedada a presunção da suspeição quando a contratação pública envolve pessoas vinculadas a servidores municipais que não exercem função de direção, chefia ou assessoramento, pois eles não possuem "meios para influenciar os rumos das licitações e contratações do município".

Dessa forma, considerando que a servidora que possui um grau de parentesco com o sócio da empresa licitante ocupa um cargo comissionado, sem poderes de decisão e absolutamente sem qualquer relação com o processo licitatório, não há que se falar em vedação ou impedimento apto a desclassificar a empresa NOTARIZE SERVIÇO LTDA do certame, sob pena de acarretar grave violação ao posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o que ensejaria a propositura de reclamação perante a Corte.

Portanto, a revisão da decisão de desclassificação é medida que se impõe, visto que a empresa licitante obedeceu de maneira detida todas as disposições trazidas no edital, bem como inexistem impedimentos legais para sua participação na licitação pretendida.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) que seja recebida e acolhida a presente impugnação à decisão de desclassificação da empresa NOTARIZE SERVIÇO LTDA, para que seja determinada sua reintegração ao certame e possibilitada a celebração de contrato de prestação de serviços junto a Administração Pública Municipal de Nova Esperança do Sudoeste/PR.
- b) Que a comissão de licitação especifique as atribuições de seus membros, bem como delimite qual seria a participação ou influência da assessora jurídica na tomada de decisões do processo licitatório;

Termos em que, pede deferimento.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 30 de julho de 2022.

MARIVAN ARNAUTS